COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.181, DE 2011

Institui o Programa "Horta na Escola" e dá outras providências.

Autor: Deputado Homero Pereira **Relator:** Deputado Luiz Carlos Setim

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.181, de 2011, de autoria do Deputado Homero Pereira, institui, no âmbito da União, o Programa "Horta na Escola", destinado a desenvolver ações para a implantação e manutenção de hortas nas dependências das escolas públicas de educação básica.

Os objetivos primordiais do programa serão os de otimizar a educação alimentar e de possibilitar o contato dos alunos com a terra e as plantas, valorizando a produção de alimentos livres de agrotóxicos.

A proposição estabelece que o programa será desenvolvido pela União em articulação com os sistemas de ensino dos entes federados subnacionais, integrando os órgãos responsáveis pela educação e pela agricultura e abastecimento. Deverá ser implantado a partir da previsão da respectiva dotação orçamentária no Orçamento da União.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, à Comissão de Finanças e Tributação, para

verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a criação de hortas nas escolas, propósito do projeto de lei em análise, o nobre autor da matéria pretende levar as crianças e adolescentes à aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, mediante o despertar da curiosidade e do prazer de produzir e consumir alimentos frescos, saudáveis e, acima de tudo, frutos do seu trabalho.

O cultivo e a manutenção de hortas por alunos é, sem dúvida, uma experiência muito rica e proveitosa pedagogicamente. Muitas escolas a utilizam. No entanto, a despeito do inquestionável valor dessa iniciativa, cabe-nos tecer algumas considerações formais sobre o instrumento proposto.

A instituição de programa de governo, ou seja, de programa a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, é matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Por essa razão, o instrumento legislativo adequado para tratar tal matéria, no âmbito do Poder Legislativo, é a **Indicação** ao Poder Executivo, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, em que pese a nossa certeza da relevância da medida proposta, somos compelidos, por força do vício de iniciativa assinalado, a votar pela rejeição do presente projeto.

Diante do exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.181, de 2011, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da matéria e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de

de 2012

Deputado Luiz Carlos Setim Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a criação do Programa Horta na Escola.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Programa Horta na Escola.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Luiz Carlos Setim Relator

INDICAÇÃO N.º , DE 2012 (Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do Programa Horta na Escola

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A sugestão que ora encaminhamos teve origem em proposta do Deputado Homero Pereira, apresentada na Câmara dos Deputados em 31 de Agosto de 2011.

A referida proposição instituía, no âmbito da União, o Programa "Horta na Escola", destinado a desenvolver ações para a implantação e manutenção de hortas nas dependências das escolas públicas de educação básica.

Os objetivos primordiais do programa seriam os de otimizar a educação alimentar e de possibilitar o contato dos alunos com a terra e as plantas, valorizando a produção de alimentos livres de agrotóxicos.

A proposição estabelecia, ainda, que o programa seria desenvolvido pela União em articulação com os sistemas de ensino dos entes federados subnacionais, integrando os órgãos responsáveis pela educação e pela agricultura e abastecimento.

A despeito de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ou seja, do vício de iniciativa de projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autorize ou obrigue o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva.

Embora tendo rejeitado o referido projeto de lei, esta Comissão, por meio da presente Indicação, manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado Homero Pereira, sugerindo a Vossa Excelência a instituição do Programa "Hortas Escolares".

Assim, com base nas razões apresentadas, buscamos o amplo apoio desse Ministério no sentido de que seja acolhida esta Indicação e promovida, com a maior brevidade, a implantação do Programa de "Hortas Escolares", conforme sugerimos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Luiz Carlos Setim Relator